



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 07 (07/03/2023 – 09/03/2023)

- Acórdão nº 35/2023 – Processo nº 11816/2017 – Relatora Adélia Sales – 2ª Câmara (Apuração de Responsabilidade)

Apuração de Responsabilidade – Contas Anuais de Governo – Lei de Diretrizes Orçamentárias

A conduta omissiva do prefeito municipal identificada, precedentemente, nos autos de processo de contas anuais de governo no que toca à não remessa da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao TCE/RN justifica a apuração de responsabilidade e a aplicação das multas cabíveis em autos apartados, nos quais será dispensável a nova citação do agente em observância ao direito de defesa, desde que este já tenha sido exercido no processo originário de contas anuais de governo, nos termos do art. 247-B do RI/TCE/RN.

- Acórdão nº 34/2023 – Processo nº 4287/2019 – Relatora Adélia Sales – 2ª Câmara (Gestão Fiscal)

Gestão Fiscal – RGF – Não Publicação integral

A não divulgação integral e tempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício financeiro justifica a condenação do gestor municipal ao pagamento das multas legais cabíveis por cada fato gerador específico de acordo com o escalonamento fixado por via de Resolução do TCE/RN, tratando-se, aqui, de infração objetiva e dotada de presunção relativa de culpa.

- Acórdão nº 38/2023 – Processo nº 5484/2020 – Relator Carlos Thompsom – 2ª Câmara (Representação)

Representação – Remuneração de Agentes Políticos – Majoração irregular

A Lei Municipal direcionada à majoração de subsídios dos Vereadores não pode ser editada no período dos 180 últimos dias dos mandatos dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, o que, por si só, já tornaria nulos eventuais atos de ordenação de despesa fundados nesta hipótese de inovação legislativa, a qual constitui uma violação aos princípios da anterioridade em sua perspectiva doutrinária e jurisprudencial consolidada, da moralidade e da impessoalidade – especialmente quando também implica na edição do ato legislativo após o resultado da eleição municipal –, ao comando do art. 21, II, IV, “a”, e § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela LC nº 173/2020 e à Sumula nº 32 – TCE/RN.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 37/2023 – Processo nº 702073/2011 – Relator Carlos Thompsom – 2ª Câmara (Gestão Fiscal)

Gestão Fiscal – Competência julgadora do TCE/RN – RE 848.826/STF

A Tese de Repercussão Geral nº 835 (RE 848.826/STF) não mitigou ou excluiu a competência dos Tribunais de Contas para julgar plenamente as contas de gestão dos prefeitos municipais (Resolução nº 031/2018 – TCE/RN) e nem tampouco para apurar a responsabilidade destes agentes políticos no que tange ao cumprimento às normas de gestão fiscal aplicáveis.

- Acórdão nº 90/2023 – Processo nº 304481/2022 – Relator Gilberto Jales – Pleno (Consulta)

Consulta – Controle Interno – Cargo exclusivamente comissionado

As funções de controle interno da Administração Pública não podem ser exercidas por servidores exclusivamente ocupantes de cargos de provimento em comissão, dada a natureza jurídica eminentemente técnica desta atividade controladora, cabendo ao ente subnacional, na hipótese de inexistência de servidores efetivos em número suficiente ou mesmo de cargos efetivos legalmente disponíveis, proceder tanto à edição das leis pertinentes quanto à promoção do concurso público que se mostrar necessário.

- Dcesião Administrativa nº 03/2023 – Processo nº 373/2023 – Relator Gilberto Jales – Pleno (Questão de Ordem)

Questão de Ordem – Constituição de Consórcios Públicos – Relator único

Em observância aos princípios da uniformidade decisória e da economia processual, bem como em consonância com outras deliberações do Plenário em face de temáticas análogas, todos os processos de controle externo referentes à constituição de consórcios públicos no âmbito do estado do RN deverão ser submetidos a Relator único no TCE/RN.

- Acórdão nº 89/2023 – Processo nº 17962/2014 – Relator Renato Dias – Pleno (Prescrição Executória)

Título executivo transitado em julgado – tutela sancionatória – prescrição executória

A não demonstração espontânea por parte do ente jurisdicionado acerca da adoção das medidas executivas pertinentes à efetivação do título executivo transitado em julgado que lhe foi remetido pelo TCE/RN enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória quando transcorrido o lapso quinquenal do art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 81/2023 – Processo nº 19687/2001 – Relatora Adélia Sales – Pleno (Prescrição Decenal)

Despesas Públicas – Prescrição Decenal – Pretensão Punitiva e Ressarcitória

A pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/RN se encontra decenalmente prescrita no que toca aos fatos ilícitos ocorridos há mais de 10 (dez) anos quando do início do vigor jurídico da LCE nº 464/212, nos termos do art. 170 desta e do atual entendimento jurisprudencial em torno dos Temas nº 897 e 899 fixados pelo STF em sede de Repercussão Geral.

- Acórdão nº 53/2023 – Processo nº 4336/2019 – Relator Poti Cavalcanti – 1ª Câmara (Contratações Temporárias)

Contratações temporárias – Requisitos Constitucionais – Tutela saneadora

A reiterada contratação temporária de pessoal por prazo indeterminado, em percentual desproporcional à luz do quadro global de servidores ativos do jurisdicionado e, sobretudo, direcionada à execução de atividades estatais ordinárias descaracteriza a hipótese excepcional do art. 37, IX, da CF/88 e fundamenta a intervenção saneadora do TCE/RN, nos seguintes termos: 1) assinatura de prazo à apresentação de plano de saneamento das irregularidades, bem como do correlato cronograma de execução; 2) vedação da pactuação de novas contratações temporárias.

- Acórdão nº 50/2023 – Processo nº 1845/2020 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (Portal da Transparência)

Portal da Transparência – Alteração de provedor de internet – Circunstância condicionadora da conduta

A instrução probatória conduzida, em particular, pela Diretoria de Informática, informou que a alteração do provedor de internet associado à divulgação dos dados informativos devidos ao Portal da Transparência do Município pode haver sido a causa da momentânea indisponibilidade deste, tratando-se, aqui, de circunstância limitadora ou condicionadora da conduta do gestor que, por si só, justifica a regularidade da matéria.

- Acórdão nº 91/2023 – Processo nº 2746/2008 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Apuração de Responsabilidade)

Apuração de Responsabilidade – Produção de prova – Documento particular

Documento particular não timbrado e dissociado de qualquer comprovação inequívoca de autenticidade não se constitui em elemento de prova válido a compor a instrução probatória no âmbito desta processualística de contas.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

**- Decisão nº350/2023 – Processo nº 100139/2018 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno
(Aposentadoria)**

Aposentadoria – Demonstrativo Financeiro – Possibilidade de registro com ressalvas

A mera inconsistência no demonstrativo financeiro conexo a um ato aposentador pendente de registro pode vir a ser classificado como causa de mera ressalva, desde que não macule a plena adequação jurídica dos demais aspectos em análise.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite